



Agravo Interno em Ação Rescisória n.º 20123003473-2
Agravantes: C. M. de S., A. de S. S., A. de S. S., A. de S. S. e A. de S. S. (Adv. Augusto Cesar Couinho de Carvalho)
Agravada: V. L. A de L.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo Interno apresentado por C. M. de S., A. de S. S., A. de S. S., A. de S. S. e A. de S. S. contra a decisão de autoria deste relator que indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a Ação Rescisória proposta pelos Agravantes.

Os Agravantes ajuizaram a Ação objetivando rescindir a sentença de mérito proferida pelo juízo da 7ª Vara de Família da Capital, que declarou a união estável entre a Sra. V. L. A. de L., ora Agravada, e o Sr. P. J. dos S., no período correspondente aos anos de 2001 a 2008.

Os autores alegaram que o juízo incorreu em violação literal de disposição legal por ter infringido o art. 1.727 do Código Civil, já que o de cujus ainda era casado com a Agravante. Este relator verificou que não havia violação de dispositivo de lei que autorizasse o processamento da Ação Rescisória, pois o de cujus havia se separado judicialmente da Agravante em 2001. Diante disso, indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a Ação Rescisória proposta pelos Agravantes.

Contra essa decisão os Autores interpuseram o presente Agravo Interno, alegando que a sentença declaratória de união estável afronta nos arts. 1.521, IV e 1.727 do Código Civil de 2002, pois o de cujus não havia se divorciado da Agravante.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão monocrática, sendo processada a Ação Rescisória e, ao final, seja rescindida a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo Interno em Ação Rescisória n.º 20123003473-2
Agravantes: C. M. de S., A. de S. S., A. de S. S., A. de S. S. e A. de S. S. (Adv. Augusto Cesar Couinho de Carvalho)
Agravada: V. L. A de L.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Recebo o presente Agravo Interno, por preencher os requisitos de admissibilidade.

A decisão que os agravantes pretendem reformar indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem resolução de mérito a Ação Rescisória proposta pelos Agravantes, por verificar que não houve violação à disposição literal de lei.

Os Agravantes alegam que a sentença declarou a união estável entre o falecido e a Agravada, contudo, o falecido ainda estava casado com a Agravante, violando, com isso, literal disposição de lei.

Este relator verificou que ficou comprovado nos autos que a Agravante e o de cujus foram casados e se separaram judicialmente em abril de 2001, tendo havido, posteriormente e sob o amparo da lei, a configuração de união estável entre a Agravada e o falecido, entre 2001 e 2008.

Dessa forma, não ficou demonstrada a violação de disposição legal que autorizasse o processamento da ação, na medida em que a união estável após decisão que reconhece a separação judicial é possível e válida.

Ressaltou-se que a violação de literal de lei deve restar amplamente demonstrada, sob pena de inviabilizar o manejo da ação rescisória.

Por fim, ressaltou-se que os Agravantes haviam interposto intempestivamente recurso de apelação contra a sentença, pretendendo, com o ingresso da presente Ação Rescisória, reexaminar toda a matéria decidida e já definitivamente transitada em julgado, valendo-se de ação rescisória com nítido caráter de recurso.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO,

Pág. 2 de 4



mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo Interno em Ação Rescisória n.º 20123003473-2
Agravantes: C. M. de S., A. de S. S., A. de S. S., A. de S. S. e A. de S. S. (Adv. Augusto Cesar Couinho de Carvalho)
Agravada: V. L. A de L.
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os Agravantes alegam que a sentença declarou a união estável entre o falecido

Pág. 3 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



e a Agravada violou literal disposição de lei, já que o o falecido ainda estava casado com a Agravante.

2. Este relator verificou que ficou comprovado nos autos que a Agravante e o de cujus foram casados e se separam judicialmente em abril de 2001, tendo havido, posteriormente e sob o amparo da lei, a configuração de união estável entre a Agravada e o falecido, entre 2001 e 2008.

3. Dessa forma, não ficou demonstrada a violação de disposição legal que autorizasse o processamento da ação, na medida em que a união estável após decisão que reconhece a separação judicial é possível e válida.

4. Ressaltou-se que os Agravantes haviam interposto intempestivamente recurso de apelação contra a sentença, pretendendo, com o ingresso da presente Ação Rescisória, reexaminar toda a matéria decidida e já definitivamente transitada em julgado, valendo-se de ação rescisória com nítido caráter de recurso.

5. Recurso Conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ___ dias do mês de _____ do ano de _____ .

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO